IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ — ESTADO DO PARANÁ
A/C do Sr. Pregoeiro — Departamento de Compras, Licitações e Patrimônio
Av. Paraná, nº 259, Centro, CEP 87860-000, Planaltina do Paraná/PR

Referência: Pregão Eletrônico nº **54/2026** — Processo Licitatório nº 90/2026 (BLL; PNCP nº 75461442000134-1-000062/2026)
Objeto: plataforma tecnológica integrada de gestão pública, em regime SaaS, com hospedagem em nuvem e acesso remoto via navegador, para a Prefeitura e a Câmara
Valor estimado: R$ 743.000,00
Sessão pública: 23/11/2026, às 8h30

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos itens 27.1 e 27.2 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **23/11/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 19/11, 18/11 e 17/11 (20/11 é feriado nacional); o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **16/11/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — DO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 1.24.1 do Termo de Referência estabelece:

> "Caso prevista no instrumento convocatório, a Prova de Conceito (PoC) ou demonstração técnica da solução será exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a etapa de julgamento das propostas, observadas as regras do edital."

O Termo de Referência disciplina a prova de conceito em detalhe (itens 1.24.2 a 1.24.6: roteiro prévio com procedimento, resultado esperado e critério de conformidade, sessão pública «podendo ser gravada», relatório circunstanciado), e o item 4.11 repete que ela se destina à «verificação da aderência da solução aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência e no Anexo I». Mas condiciona tudo a que a prova esteja «prevista no instrumento convocatório», e o edital não a prevê: nenhuma de suas cláusulas de julgamento ou de aceitação da proposta convoca o primeiro colocado a demonstrar a solução, nem há roteiro publicado. O objeto é uma plataforma integrada para a Prefeitura e a Câmara, com dezenas de sistemas no lote único de R$ 743.000,00. O Termo de Referência descreveu a ferramenta certa e o edital não a acionou.

Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O **art. 17, § 3º**, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a "análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**", "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência". Como a lei condiciona a prova à

previsão no edital, a omissão não pode ser suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do **resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).
2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

> «Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

> «Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

O acórdão afasta, assim, a leitura de que o art. 17, § 2º, alcançaria só a sessão de lances e não a prova de conceito do art. 41, II: a avaliação técnica feita presencialmente é ela mesma sessão pública «destinada ao exame de conformidade», e a falta da gravação está entre as causas da nulidade.

III — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;

b. a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;

c. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do item 27.4 do edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de novembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-11-15 18:32:17 -03